

PROCESSO Nº: 0806244-77.2019.4.05.8500 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**APELANTE:** AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e outro**ADVOGADO:** Jose Ricardo Do Nascimento Varejao e outro**APELADO:** BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e outros**ADVOGADO:** André Silva Vieira e outros**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma**MAGISTRADO CONVOCADO:** Desembargador(a) Federal Luiz Bispo Da Silva Neto**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Guilherme Jantsch

RELATÓRIO

1. Trata-se de duas apelações de sentença que, acolhendo parcialmente pretensão deduzida pela Federação das Empresas de Transportes de Passageiros dos Estados de Alagoas e Sergipe (Fetralse), declarou irregular a intermediação de transportes coletivos feita pela empresa Buser Brasil Tecnologia Ltda. (Buser) por meio de plataforma digital e determinou à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) a adoção de medidas para impedir a continuidade desse serviço.

2. A ANTT, primeira apelante, alega:

- 1) não ter atribuições "para regular ou fiscalizar empresas desenvolvedoras de aplicativos";
- 2) não se haver omitido na fiscalização dos serviços de transportes contratados por meio da plataforma digital administrada pela Buser;
- 3) não lhe caber, de qualquer sorte, "arcar com qualquer pagamento de honorários, pois sua sucumbência in casu foi mínima" - id. 4058500.3961097.

3. Na segunda apelação, a Buser sustenta:

- 1) que a autora carece de legitimidade para tutelar seja interesse de empresas de transporte coletivo, pois não é sindicato, seja interesse de consumidores;
- 2) que "não presta serviço de transporte (art. 21, XII da CF), mas serviço de tecnologia (art. 22, IV, da CF) mediante a prática da atividade de intermediação";
- 3) que a plataforma digital por ela administrada "permite conectar, de um lado, grupos de pessoas interessadas em viajar para um destino em comum e, de outro, um fornecedor de transporte privado na modalidade fretamento eventual";
- 4) que todos os serviços de fretamento que ela intermedia são realizados por empresas devidamente autorizadas pelos órgãos reguladores;
- 5) que "todas as viagens intermediadas ocorrem mediante licença emitida pelo regulador estadual ou federal, conforme o caso";
- 6) que os fretamentos contratados por meio da plataforma digital não se confundem os serviços regulares de transporte coletivo, pois, diferentemente do que ocorre nestes: (6.a) o serviço não é disponibilizado para toda a população, mas, somente para pessoas cadastradas na plataforma digital; (6.b) a realização das viagens fica a depender de condições futuras e incertas; (6.c) não há pagamento de tarifa pré-estabelecida, mas rateamento do preço do fretamento entre os passageiros; (6.d) as rotas, as datas e os horários dos deslocamentos são definidos pelos interessados diretos; (6.e) não há uso de infraestrutura pública nem fruição de benefícios fiscais; (6.f) as viagens são seguradas por contratos privados;
- 7) que "o fato de os grupos serem formados a partir da plataforma é irrelevante e em nada altera ou descaracteriza a intermediação ou o fretamento eventual";
- 8) que, "como a obrigatoriedade de observância ao circuito fechado não está prevista em lei, [...] as empresas de fretamento podem prestar seu serviço em circuito aberto";
- 9) que a exigência de "motivação comum" entre os passageiros carece de conteúdo normativo;

10) que, quando menos, a multa fixada para o caso de descumprimento da sentença é excessiva - 4058500.3966557.

4. Em contrarrazões:

1) a Buser opõe-se, apenas, ao pedido subsidiário da ANTT de ser dispensada do pagamento de honorários de sucumbência, caso esta venha a ser reconhecida, também, em segundo grau de jurisdição - id. 4058500.4022864;

2) a ANTT reafirma que a Buser, longe de simplesmente intermediar contratos de fretamento, "utiliza-se de empresas sem a devida autorização da ANTT para prestar serviços de transporte regular de passageiros, dissimulando-os como se fretamento fossem" - id. 4058500.4097666; e

3) a Fetralse insiste:

a. que tem legitimação extraordinária para atuar "na defesa dos interesses e direitos das empresas integrantes da categoria de transporte rodoviário de passageiros";

b. que sua atuação "não se limita à defesa dos interesses econômicos imediatos dos sindicados filiados, mas também à promoção da adoção de regras e normas que visem beneficiar e aperfeiçoar os sistemas de transportes e estudar e gerir soluções para os assuntos e os problemas relativos ao setor de transporte";

c. que referências por ela feitas a direitos dos consumidores não lhe compromete a legitimidade para a causa;

d. que, nos autos, existem elementos suficientes para afastar a alegação de que a BUSER não é operadora de transporte interestadual coletivo de passageiros";

e. que a ANTT tem obrigação de fiscalizar a Buser, na medida em que os serviços ofertados por essa empresa visam ao transporte interestadual de passageiros e não à simples intermediação de contratos de fretamento - ids. 4058500.4023556 e 4058500.4023559.

5. É o relatório.

GH

PROCESSO Nº: 0806244-77.2019.4.05.8500 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e outro

ADVOGADO: Jose Ricardo Do Nascimento Varejao e outro

APELADO: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e outros

ADVOGADO: André Silva Vieira e outros

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Luiz Bispo Da Silva Neto

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Guilherme Jantsch

VOTO-PRELIMINAR

1. Admissibilidade das apelações

1.1. O pronunciamento a que se reportam os recursos pôs fim à fase cognitiva do procedimento comum. Possui, portanto, natureza de sentença, sendo a apelação, precisamente, a espécie recursal adequada para impugná-lo [CPC, art. 203, § 1º, c/c art. 1.009].

1.2. Por não verem inteiramente atendidas suas pretensões na primeira instância, as apelantes têm legitimação para recorrer.

1.3. Possuem, também, interesse recursal, porquanto as mudanças que pleiteiam para a sentença ser-lhes-ão benéficas, acaso acolhidas, sendo a interposição do recurso a única forma de obtê-las.

1.4. O prazo para apelar foi observado.

1.5. Quanto ao preparo, o da apelação da empresa foi providenciado e o da Agência Nacional de Transportes Terrestre (ANTT) é dispensado [CPC, art. 1.007, § 1º] - id. 4058500.3966558.

1.6. As petições dos recursos não apresentam vícios formais. Seus argumentos estão logicamente articulados e, efetivamente, impugnam os fundamentos da sentença.

1.7. Nada há, pois, que impeça conhecer das apelações.

2. Ilegitimidade ativa

2.1. Ao ajuizar a ação originária destes autos a autora deixou expresso que estava a atuar:

"como legitimado extraordinário, respaldado pelo art. 8º, inc. III, da CF/88 na defesa dos interesses e direitos das empresas integrantes da categoria de transporte rodoviário de passageiros" (destaque do original) - id. 4058500.3243925.

2.2. Sabe-se que ninguém pode "pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico" [CPC, art. 18].

2.3. Autorização excepcional desta natureza é a conferida aos sindicatos, para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria correspondente [Constituição Federal, art. 8º, inc. III].

2.4. Direcionada, especificamente, aos sindicatos, essa autorização constitucional não é, em princípio, extensível a federações sindicais.

2.5. A defesa do interesse da categoria profissional ou econômica pela respectiva federação sindical somente se justifica quando inexistente sindicato representativo da categoria na circunscrição territorial. Em termos mais precisos:

"A legitimidade das federações é subsidiária, ou seja, somente representam os interesses da categoria na ausência do respectivo sindicato"

[STJ, Primeira Seção, EDcl na Pet 7.939/DF, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 18/4/2013].

2.6. Sucessivos julgados do STF ratificam essa orientação:

"Conforme a redação do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, somente os sindicatos possuem legitimidade para atuar como substitutos processuais."

[RE nº 753.226 AgR, Segunda Turma, Min. Dias Toffoli, j. 9/6/2015, DJe 30/6/2015];

"A jurisprudência desta Corte não admite a atuação de Federação, na condição de substituta processual, na defesa direta de filiados à associações ou organizações sindicais filiadas à própria federação demandante."

[ARE nº 872.818 AgR, Primeira Turma, Min. Roberto Barroso, j. 24/2/2017, DJe 13/3/2017];

"Por sua vez, esta SUPREMA CORTE edificou entendimento no sentido de que o art. 8º, III, da CARTA MAGNA não confere legitimidade a federações para atuar na defesa dos interesses dos representados na base territorial dos respectivos entes sindicais, de maneira que sua legitimidade possui natureza subsidiária" (caixa-alta do original).

[Recl nº 22.842, Primeira Turma, Min. Alexandre de Moraes, j. 15/3/2018, DJe 19/3/2018].

2.7. A autora não é sindicato, mas federação composta por sindicatos de empresas de transporte de passageiros e de taxistas autônomos atuantes em Alagoas ou Sergipe [Estatuto, art. 7º] - id. 4058500.3243969, f. 2.

2.8. Em nenhum momento ela menciona a inexistência ou a atuação deficiente de sindicatos de transporte no âmbito de sua circunscrição.

2.9. Logo, sua legitimação ativa não encontra fundamento no art. 8º, inc. III, da Constituição Federal.

3. Dispositivo

3.1. Ante o exposto, dou provimento à apelação da empresa Buser Brasil Tecnologia Ltda., para anular a sentença, declarar a ilegitimidade ativa da Federação das Empresas de Transportes de Passageiros dos Estados de Alagoas e Sergipe, e extinguir o processo sem resolução do mérito.

3.2. Consequentemente, julgo prejudicada a apelação da ANTT.

3.3. A autora arcará com a verba honorária advocatícia, que, em função da pouca expressividade do valor da causa, fica estabelecida, por avaliação equitativa, em R\$ 3.175,65, para cada uma das três demandadas [CPC, art. 85, §§ 8º e 8º-A, c/c Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe, Anexo IV, item 1].

3.4. É como voto.

PROCESSO Nº: 0806244-77.2019.4.05.8500 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e outro

ADVOGADO: Jose Ricardo Do Nascimento Varejao e outro

APELADO: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e outros

ADVOGADO: André Silva Vieira e outros

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Luiz Bispo Da Silva Neto

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Guilherme Jantsch

EMENTA

AÇÃO COLETIVA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. LEGITIMIDADE ATIVA. FEDERAÇÃO DE SINDICATOS.

1. Sentença que, acolhendo parcialmente pretensão deduzida por federação de empresas de transporte de passageiros, declara irregular a intermediação de transportes coletivos realizada mediante uso de plataforma digital e determina à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) a adoção de medidas para impedir a continuidade desse serviço.

2. Apelação da empresa ré sustentando: (1) que a autora carece de legitimidade para tutelar seja interesse de empresas de transporte coletivo, seja interesse de consumidores; (2) que "não presta serviço de transporte (art. 21, XII da CF), mas serviço de tecnologia (art. 22, IV, da CF) mediante a prática da atividade de intermediação"; (3) que a plataforma digital por ela administrada "permite conectar, de um lado, grupos de pessoas interessadas em viajar para um destino em comum e, de outro, um fornecedor de transporte privado na modalidade fretamento eventual"; (4) que todos os serviços de fretamento que ela intermedia são realizados por empresas devidamente autorizadas pelos órgãos reguladores; (5) que "todas as viagens intermediadas ocorrem mediante licença emitida pelo regulador estadual ou federal, conforme o caso"; (6) que os fretamentos contratados por meio da plataforma digital não se confundem os serviços regulares de transporte coletivo; (7) que "o fato de os grupos serem formados a partir da plataforma é irrelevante e em nada altera ou descaracteriza a intermediação ou o fretamento eventual"; (8) que, "como a obrigatoriedade de observância ao circuito fechado não está prevista em lei, [...] as empresas de fretamento podem prestar seu serviço em circuito aberto"; (9) que a exigência de "motivação comum" entre os passageiros carece de conteúdo normativo; (10) que, quando menos, a multa fixada para o caso de descumprimento da sentença é excessiva. Apelação da ANTT alegando: (1) não ter atribuições "para regular ou fiscalizar empresas desenvolvedoras de aplicativos"; (2) não se haver omitido na fiscalização dos serviços de transportes contratados por meio da plataforma

digital administrada pela empresa ré; (3) não lhe caber, de qualquer sorte, "arcar com qualquer pagamento de honorários, pois sua sucumbência in casu foi mínima".

3. O art. 8º, inc. III, da Constituição Federal "não confere legitimidade a federações para atuar na defesa dos interesses dos representados na base territorial dos respectivos entes sindicais, de maneira que sua legitimidade possui natureza subsidiária" [Recl nº 22.842, Primeira Turma, Min. Alexandre de Moraes, j. 15/3/2018, DJe 19/3/2018]. "A legitimidade das federações é subsidiária, ou seja, somente representam os interesses da categoria na ausência do respectivo sindicato" [STJ, Primeira Seção, EDcl na Pet 7.939/DF, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 18/4/2013].

4. Caso em que a autora da ação coletiva não é sindicato, mas federação composta por sindicatos de empresas de transporte de passageiros e de taxistas autônomos, dos quais não consta serem inoperantes. Ilegitimidade ativa reconhecida.

5. Apelação da empresa ré provida, para anular a sentença e extinguir o processo sem resolução do mérito. Apelação da ANTT prejudicada.

6. Honorários advocatícios devidos pela autora, os quais, em função da pouca expressividade do valor da causa, ficam arbitrados, por avaliação equitativa, em R\$ 3.175,65, para cada uma das três demandadas [CPC, art. 85, §§ 8º e 8º-A, c/c Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe, Anexo IV, item 1].

GH

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do TRF da 5ª. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da empresa Buser Brasil Tecnologia Ltda. e julgar prejudicada a apelação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgamento.

Recife, 5 de novembro de 2024.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Manoel Erhardt

Relator



Processo: **0806244-77.2019.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/11/2024 21:06:36

Identificador: 4050000.47786171



24111120580956000000047885383

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

